## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1014447-69.2017.8.26.0037

Procedimento Comum - Rescisão / Resolução Classe - Assunto:

Requerente: Jose Carlos Tinta

Requerido: Espólio de Germano Sampaio Coelho Neto e outros

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

JOSÉ CARLOS TINTA ajuizou ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANCA contra MAYARA AZEVEDO COELHO, KAUÊ

AZEVEDO COELHO, KAIK AZEVEDO COELHO e TAYNA AZEVEDO COELHO,

sucessores de Germano Sampaio Coelho Filho, falecido em 23.10.2017, alegando, em resumo,

que firmou com o finado, contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Vicente Jerônimo

Freire, nº 653, Vila Xavier, nesta cidade. Alega que o então locatário deixou de pagar as parcelas

referente aos meses de maio a setembro de 2017, o que gerou uma dívida de R\$ 3.908,70 (três

mil, novecentos e oito reais e setenta centavos). Pleiteia a condenação dos acionados ao

pagamento dos alugueis atrasados.

Os acionados foram citados e apresentaram defesa argumentando que o falecido

deixou, somente, resíduo de benefício previdenciário, valor impenhorável.

Houve regular intervenção do d. Representante do Ministério Público que opinou

pela improcedência da ação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a cobrança de dívida oriunda de contrato de locação firmado entre ele e o locatário, hoje falecido, requerendo, assim, a condenação dos herdeiros ao respectivo pagamento.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a defesa apresentada às págs. 135/139 aproveita a todos os acionados, conforme procurações juntadas às págs. 140 e 146. Portanto, ao contrário do quanto alegado, não houve revelia com relação aos requeridos MAYARA, KAUÊ e KAIK.

Outrossim, ficam prejudicadas quaisquer indagações relacionadas à impenhorabilidade dos valores mencionados, porquanto não houve, nestes autos, qualquer restrição que ensejasse defesa neste sentido, hipótese esta que, inclusive, foi afastada pela decisão de págs. 72/73.

No mais, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Primeiramente, considerando que a ação foi proposta em 06.10.2017, portanto em

data anterior ao óbito do locatário, que ocorreu em 23.10.2017 (pág. 36), firme-se a legalidade com relação à simples habilitação de seus sucessores.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 1.792, do Código Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Em abono ao respectivo vigor, em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário" (STJ-6ª T., REsp 254.180, Min. Vicente Leal, j. 11.9.01, DJU 15.10.01).

Por outro lado, não há como responsabilizar os requeridos pela dívida contraída por ocasião da inadimplência do *de cujus* quanto ao contrato de locação.

Isto porque, no caso dos autos, afigura-se inaplicável a hipótese prevista no artigo 11, da Lei 8.245/92, pois não demonstrada a efetiva sub-rogação na locação, na medida em que, conforme se observa do contrato, o falecido foi o único locatário (págs. 07/12) e, além disso, não há prova de que ele tenha deixado pessoa alguma no referido imóvel.

O que é pertinente enfatizar, contudo, é que o finado não deixou bens que pudessem responder pela dívida ora cobrada, conforme documentos apresentados nas págs. 66/69, de modo que os herdeiros, por conta da inexistência de bens, devem ser eximidos de responsabilidade pela dívida.

Nesse sentido, é o artigo 1.792, do Código Civil, que dispõe:

"Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

Portanto, na ausência de pessoa apta em dar continuidade ao contrato locatício, não havendo como responsabilizar os sucessores do locatário e considerando, ainda, a inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Acrescente-se que o pedido inicial de despejo já perdera o objeto, como estabelecido na decisão de pág.41.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JOSÉ CARLOS TINTA contra MAYARA AZEVEDO COELHO, KAUÊ AZEVEDO COELHO, KAIK AZEVEDO COELHO e TAYNA AZEVEDO COELHO, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. **Defiro** aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se e observe-se.

P.R.I.

Araraguara, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA